



COMUNICADO DE IMPRENSA 156/22

Luxemburgo, 20 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-793/19 | SpaceNet e C-794/19 | Telekom Deutschland

O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização, exceto em caso de ameaça grave para a segurança nacional

Para lutar contra a criminalidade grave, os Estados-Membros podem, contudo, em pleno respeito do princípio da proporcionalidade, prever, nomeadamente, uma conservação seletiva e/ou rápida desses dados, bem como uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP

A SpaceNet e a Telekom Deutschland prestam, na Alemanha, serviços de Internet publicamente disponíveis, sendo que a Telekom Deutschland presta, além disso, serviços telefónicos. Estas contestaram nos órgãos jurisdicionais alemães a obrigação que lhes é imposta pela Lei alemã das Telecomunicações (a seguir «TKG») de conservarem, a partir de 1 de julho de 2017, os dados de tráfego e os dados de localização relativos às telecomunicações dos seus clientes.

Com algumas exceções, a TKG obriga os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, nomeadamente para efeitos de exercício da ação penal por infrações graves ou de defesa contra um perigo real para a segurança nacional, à conservação generalizada e indiferenciada, por um prazo de conservação de várias semanas, da maioria dos dados de tráfego e dos dados de localização dos utilizadores finais.

O Supremo Tribunal Administrativo Federal alemão pretende saber se o direito da União, como interpretado pelo Tribunal de Justiça ¹, se opõe a essa legislação nacional.

As suas dúvidas têm origem, nomeadamente, no facto de a obrigação de conservação prevista pela TKG dizer respeito a um número de dados menor e a um prazo de conservação mais curto (4 ou 10 semanas) do que previsto nas regulamentações nacionais em causa nos processos que deram origem aos acórdãos precedentes. Estas particularidades reduzem a possibilidade de os dados conservados permitirem tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados. Além disso, a TKG assegura uma proteção eficaz dos dados conservados contra os perigos de abuso e de acesso ilícito.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça confirma a sua jurisprudência anterior.

Responde ao Supremo Tribunal Administrativo Federal alemão que **o direito da União se opõe a uma legislação nacional que prevê, a título preventivo, para efeitos da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de**

¹ V., nomeadamente, Acórdãos de 5 de abril de 2022, *Commissioner of An Garda Síochána e o.*, [C-140/20](#) (v. também CI [n.º 58/22](#)), e de 6 de outubro de 2020, *Quadrature du Net e o.*, [C-511/18](#), [C-512/18](#) e [C-520/18](#) (v., também CI [n.º 123/20](#)).

ameaças graves contra a segurança pública, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização.

Em contrapartida, o direito da União não se opõe a uma legislação nacional que:

- permite, para efeitos da salvaguarda da segurança *nacional*, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam **a uma conservação generalizada e indiferenciada** de dados de tráfego e de dados de localização, **em situações em que o Estado-Membro em causa enfrenta uma ameaça grave para a segurança nacional** que se revela real e atual ou previsível. Essa imposição pode ser fiscalizada quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente e apenas pode ser aplicada por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência dessa ameaça;
- prevê, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade *grave* e da prevenção de ameaças *graves* contra a segurança pública, **uma conservação seletiva** dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável;
- prevê, para os mesmos efeitos, **uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP** atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário;
- prevê, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade e da salvaguarda da segurança pública, **uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos à identidade civil dos utilizadores** de meios de comunicações eletrónicos; e
- permite, para efeitos da luta contra a criminalidade *grave* e, *a fortiori*, da salvaguarda da segurança nacional, impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que procedam, por um determinado período, **à conservação rápida** de dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem.

Essa legislação nacional deve, além disso, assegurar, mediante regras claras e precisas, que a conservação dos dados em causa está sujeita ao respeito pelas respetivas condições materiais e processuais e que as pessoas em causa disponham de garantias efetivas contra os riscos de abuso.

No que respeita à TKG, o Tribunal de Justiça declara que resulta da decisão de reenvio que a obrigação de conservação que esta lei prevê tem por objeto, nomeadamente, os dados necessários para identificar a fonte de uma comunicação e o destino desta, a data e a hora do início e do fim da comunicação ou, em caso de comunicação por SMS, mensagem multimédia ou mensagem semelhante, o momento do envio e da receção da mensagem, bem como, em caso de utilização móvel, a indicação das células telefónicas utilizadas no início da ligação por quem faz a chamada e por quem a recebe.

No âmbito da prestação de serviços de Internet, a obrigação de conservação abrange, entre outros, o endereço do protocolo IP atribuído ao assinante, a data e a hora do início e do fim da utilização da Internet ao abrigo do endereço do protocolo IP atribuído e, em caso de utilização móvel, a indicação das células telefónicas utilizadas no início da ligação à Internet. Os dados que permitem conhecer a posição geográfica e as direções de radiação máxima das antenas que servem a célula telefónica em causa são igualmente conservados.

Embora seja verdade que os dados relativos aos serviços de correio eletrónico não estão abrangidos pela obrigação de conservação prevista pela TKG, estes representam apenas uma ínfima parte dos dados em causa. São aliás conservados, nomeadamente, os dados de utilizadores sujeitos ao sigilo profissional, como os advogados, os médicos e os jornalistas.

Assim, **a obrigação de conservação prevista na TKG estende-se a um conjunto amplíssimo de dados de**

tráfego e de dados de localização, que corresponde, em substância, aos que conduziram aos acórdãos anteriores já referidos.

Ora, este conjunto de dados de tráfego e de dados de localização conservados durante, respetivamente, dez e quatro semanas, **pode permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados são conservados, como os hábitos da vida quotidiana, os lugares onde se encontram de modo permanente ou temporário, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais dessas pessoas e os meios sociais que frequentam, e, em especial, determinar o perfil das referidas pessoas.**

No que respeita às garantias previstas TKG, que visa proteger os dados conservados contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso ilícito, o Tribunal de Justiça salienta que a conservação destes dados e o acesso aos mesmos constituem ingerências distintas nos direitos fundamentais das pessoas em causa, que necessitam de uma justificação distinta. Daqui decorre que uma legislação nacional que assegura o pleno respeito pelas condições que resultam da jurisprudência em matéria de acesso aos dados conservados não pode, por natureza, ser suscetível de restringir nem sequer de corrigir a ingerência grave nos direitos das pessoas em causa que resultaria da conservação generalizada desses dados.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) e o [resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)»☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

